



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO BENTINHO**. Prestação de Contas da Prefeita Mônica dos Santos Ferreira, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo da Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00020/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade da Sra. Mônica dos Santos Ferreira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3836/3866, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 521/2021, publicada em 08/01/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 24.062.055,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.031.027,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 4.024.487,30, e especiais, no montante de R\$ 251.500,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 28.966.803,59, equivalendo a 120,38% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 25.864.987,34, representando 107,49% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 18.016.547,74;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 27.005.536,07;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 79,85% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 29,74% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,55% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
2. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

receitas do Fundo;

5. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
8. Obrigações legais não empenhadas.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 3876/4061. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 4071/4093, concluiu pela permanência das seguintes máculas:

1. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
2. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do Fundo;
5. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4096/4104, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Mônica dos Santos Ferreira, Prefeita Constitucional do Município de São Bentinho, relativas ao exercício de 2022, especialmente em face da inobservância de normas constitucionais e infraconstitucionais relativas a gastos com educação infantil;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à Sra. Mônica dos Santos Ferreira, em face da infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal de São Bentinho no sentido de:
 - I. Conferir a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como a todas as normas pertinentes à aplicação dos recursos do FUNDEB;
 - II. Proceder ao correto registro de informações no SAGRES, inclusive no escopo do devido respeito à transparência pública;
 - III. Realizar contratação temporária apenas de forma excepcional, e nos estritos moldes constitucionalmente permitidos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



PROCESSO TC Nº 03085/23

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão da Prefeita Municipal de São Bentinho, Sra. Mônica dos Santos Ferreira**, restaram falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de São Bentinho, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de São Bentinho, verifica-se que houve um aumento considerável nas contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2022, **que passou de 34 contratados em janeiro daquele ano para 47 em dezembro**, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público principalmente diante da permanência de contratados por excepcional interesse público para o desempenho de atividades corriqueiras da administração pública, cabendo o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de São Bentinho.
- Quanto a não aplicação de 15% dos recursos da VAAT em despesas de capital e de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, acompanho integralmente o posicionamento do *Parquet* de Contas, que abordou a matéria de forma pontual, conforme trecho extraído do seu parecer à fl. 4099 dos autos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

“Tais eivas constituem, portanto, inobservância de preceitos constitucionais de grande relevância, decorrendo delas, pois, reflexos consideravelmente negativos na avaliação das vertentes contas, posto atingirem âmbito de indubitável e enorme relevância – educação.

Imprescindível, pois, que a administração municipal de São Bentinho atente para a estrita observância dos preceitos legais acima transcritos.”

- No que tange ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade e/ou falta de clareza da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão.
- Em referência à disponibilidade do FUNDEB maior que 10% das receitas do FUNDEB ao final do exercício, constata-se que houve flagrante violação ao artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 14.113/20. Mais uma vez, considerando a realidade dos autos, onde não foram constatadas máculas substanciais e de gravidade, entendo que referida irregularidade não deve repercutir nas contas de governo. Porém, cabe o envio de recomendações à gestora responsável.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **29,74%** da receita de impostos e transferências;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

- Remuneração e valorização do magistério – **79,85%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **24,55%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas da Prefeita Municipal de São Bentinho, Sra. Mônica dos Santos Ferreira, que já foi apreciada por este Tribunal, teve o seguinte resultado:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04132/22	2021	Parecer Favorável (PPL – TC 00118/23)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Sra. Mônica dos Santos Ferreira**, Prefeita Constitucional do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão da **Sra. Mônica dos Santos Ferreira**, Prefeita do Município de São Bentinho, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03085/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03085/23

emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Bentinho este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Mônica dos Santos Ferreira, **Prefeita Constitucional** do Município de **SÃO BENTINHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024

Assinado 1 de Março de 2024 às 13:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2024 às 11:52



Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 10:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL